



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.860, DE 1º DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Grupo Educação, instituído pela Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, tendo como objetivos:

- I - definir princípios e instituir normas sobre os direitos, deveres e responsabilidades, de modo a assegurar o fortalecimento da prática pedagógica em prol da qualidade do ensino;
- II - estabelecer critérios para o desenvolvimento na carreira do magistério e o exercício funcional, com foco na melhoria contínua do processo ensino-aprendizagem.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, no que não colidam com os disciplinamentos desta Lei.

CAPÍTULO II



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
DOS PRECEITOS ÉTICOS**

Art. 3º - Constituem preceitos éticos dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica:

- I - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- II - preservação dos princípios e fins da educação básica nacional;
- III - respeito às diferenças e igualdade de tratamento;
- IV - exercício das práticas democráticas que possibilitem o preparo do educando para o exercício da cidadania;
- V - aperfeiçoamento técnico-profissional que contribua para um padrão de qualidade educacional;
- VI - respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;
- VIII - preservação dos ideais de solidariedade humana.

TÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei são considerados os seguintes conceitos:

- I - Grupo: um ou mais subgrupos organizados em carreiras, integradas por cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza e complexidade das atribuições que abrangem várias atividades;
- II - Subgrupo: conjunto de carreiras agrupadas segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada carreira, natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;
- III - Carreira: conjunto de classes de mesma natureza, dispostas segundo o grau de aperfeiçoamento profissional a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV - Cargo: conjunto de responsabilidades e atribuições dos integrantes do Subgrupo, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo de provimento em caráter efetivo e remuneração pelos cofres públicos;
- V - Classe: conjunto de referências dos cargos públicos hierarquizados que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;
- VI - Referência: nível integrante da faixa de vencimento, fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;
- VII - Enquadramento: posicionamento dos atuais servidores integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica nas tabelas de correlação previstas nesta Lei, respeitadas as respectivas atribuições e requisitos de formação.

TÍTULO III

Das Estruturas do Subgrupo Magistério da Educação Básica

Art. 5º - O Subgrupo Magistério da Educação Básica é constituído de carreiras, cargos, classes e referências, estruturado na forma estabelecida nos Anexos I e II.

Art. 6º - A estrutura constante do Anexo I destina-se aos novos ingressos no Subgrupo Magistério da Educação Básica, contendo carreiras com três classes, A, B, e C, com sete referências, sendo duas referências em cada classe, iniciando com a classe A, referência 1, exceto a classe C, que possui três referências.

Art. 7º - A estrutura constante do Anexo II destina-se aos cargos efetivos do Subgrupo Magistério da Educação Básica atualmente ocupados, contendo carreiras estruturadas da forma que segue:

- I - Professor I, Professor II e Especialista em Educação I: três Classes, A, B, e C, com seis referências, sendo duas referências em cada classe, iniciando com a classe A, referência 1;
- II - Professor III e Especialista em Educação II: três Classes, A, B, e C, com sete referências, sendo duas referências em cada classe, iniciando com a classe A, referência 1, exceto a classe C, que possui três referências.

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados de acordo com a Tabela de Correlação constante do Anexo III.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º - Os cargos de Professor I e II, classes A, B e C, decorrentes do enquadramento de que trata o Anexo II, serão declarados extintos quando de sua vacância.

§ 3º - Os cargos ocupados de Professor III, Especialista em Educação I e Especialista em Educação II, quando vagos, serão automaticamente transformados em Professor e Especialista em Educação, no limite de seus quantitativos.

Art. 8º - As carreiras Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar passam a denominar-se Suporte Pedagógico.

Art. 9º - Os cargos Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar passam a denominar-se Especialista em Educação.

TÍTULO IV

Do Campo de Atuação

Art. 10 - Os cargos das carreiras de Docência em Educação Básica e de Suporte Pedagógico possuem os seguintes campos de atuação:

I - Área de Docência em Educação Básica:

- a) Professor - Classes A, B e C: Ensino Médio Regular, Educação Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras;
- b) Professor I - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 1ª a 4ª série ou 1º ao 5º ano;
- c) Professor II - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 5ª a 8ª série ou 6º ao 9º ano;
- d) Professor III - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Ensino Médio Regular, Ensino Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 1ª a 8ª série ou 1º ao 9º ano;

II - Área de Suporte Pedagógico:

- a) Especialista em Educação - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Ensino Médio Regular, Ensino



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras séries, da 1ª a 8ª série ou 1º ao 9º ano;

- b) Especialista em Educação I - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 1ª a 8ª série ou 1º ao 9º ano;
- c) Especialista em Educação II - Classes A, B e C: Educação Infantil Regular, Ensino Fundamental Regular, Ensino Médio Regular, Ensino Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas especialidades Braille e Libras, da 1ª a 8ª série ou 1º ao 9º ano.

Parágrafo único - A educação indígena, do campo e quilombola será regulamentada em lei específica.

TÍTULO V

Do Provimento e do Estágio Probatório

Art. 11 - O ingresso no Subgrupo Magistério da Educação Básica dar-se-á nos cargos de Professor e de Especialista em Educação, Classe A, Referência 1, constante da estrutura do Anexo I, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e observará a área de atuação e modalidade/especialidade descritas no Anexo IV.

Art. 12 - As atribuições e os requisitos para o ingresso nos cargos de Professor e de Especialista em Educação das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica observarão o disposto no Anexo V.

Art. 13 - Após o ingresso nas carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica, o servidor está sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho no cargo, observados os seguintes parâmetros:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - qualidade e eficiência;
- V - compromisso e responsabilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único - Considerado apto na avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo, o servidor tem assegurada a estabilidade no cargo.

TÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

Art. 14 - Os integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica submetem-se ao regime de trabalho abaixo especificado:

- I - Professor: 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme definido em edital de concurso para ingresso;
- II - Especialista em Educação: 20 (vinte) horas semanais;
- III - Professor I, Professor II, Professor III, Especialista em Educação I e Especialista em Educação II: 20 (vinte) horas semanais.

Art. 15 - Os ocupantes do cargo de Professor, Professor I, Professor II e Professor III do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício de docência, têm 1/3 (um terço) da sua carga horária destinada a atividades extraclasse, que são compreendidas como as de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, planejamento, contatos com a comunidade e formação continuada.

TÍTULO VII

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 16 - O desenvolvimento dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica dar-se-á mediante progressão por tempo de serviço e por avaliação do mérito.

Art. 17 - Progressão por Tempo de Serviço é a evolução na tabela remuneratória do servidor, da referência em que se encontra para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe do cargo a que pertence, levando em consideração o interstício.

Art. 18 - Para fazer jus à Progressão por Tempo de Serviço, o servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica deverá cumulativamente:

- I - ter cumprido estágio probatório;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos de efetivo exercício na referência em que se encontra para os cargos de Professor I e Professor II e Especialista em Educação I, e de quatro anos para os cargos de Professor, Professor III, Especialista em Educação e Especialista em Educação II;
- III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

Art. 19 - A progressão por Tempo de Serviço observará a data do ingresso do servidor no cargo público que ocupa e será efetuada independentemente de requerimento.

Art. 20 - A progressão por avaliação do mérito é a elevação do servidor de uma classe para outra, passando da última referência da classe em que se encontra para a referência inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, levando em consideração a qualificação profissional, desde que cumprido o interstício estabelecido para a Progressão por Tempo de Serviço no Cargo, e obtiver, nas três últimas avaliações, desempenho satisfatório.

§ 1º - A progressão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor, munido de certificado de curso de formação continuada na área de formação ou atuação, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituição por ela conveniada.

§ 2º - Atendido o requisito de tempo de serviço, a progressão por mérito será efetivada automaticamente, após o cumprimento do interstício, na hipótese de o Estado não haver implementado o Sistema de Avaliação ou não oferecer a capacitação.

Art. 21 - O servidor que ocupar dois cargos efetivos do magistério, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, poderá utilizar o mesmo certificado para fins de progressão por avaliação do mérito para ambos os cargos.

Art. 22 - Os servidores em estágio probatório, quando do seu enquadramento nesta lei, terão resguardado o seu tempo de serviço no cargo em que ocupa, para efeito de estabilidade.

TÍTULO VIII

Do Enquadramento

Art. 23 - O enquadramento do servidor ocupante dos cargos das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica ocorrerá mediante a correlação de cargos, referências, e especialidades, estabelecida no Anexo III.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - O enquadramento na carreira de Suporte Pedagógico obedecerá às respectivas atribuições e requisitos de formação exigidos quando do ingresso no cargo, conforme posição relativa na Tabela de Correlação de Carreiras, constante do Anexo III.

Art. 24 - Os integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica que não tenham sido contemplados com as progressões de que trata a Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994, após o enquadramento disposto no art. 23, serão reposicionados na referência para a qual poderiam ter sido enquadrados levando-se em conta o tempo de serviço e os interstícios definidos no art. 18, II, bem como o disposto no art. 19 desta Lei, observado o que segue:

- I - em 2014, aqueles que poderiam ter sido enquadrados na referência 6 do cargo Professor I, na referência 6 dos cargos Professor e Especialista em Educação I e na referência 7 dos cargos Professor III e Especialista em Educação II;
- II - em 2015, aqueles que poderiam ter sido enquadrados nas referências 4 e 5 do cargo Professor I, nas referências 3, 4 e 5 dos cargos Professor II e Especialista em Educação I e nas referências 4 e 6 dos cargos Professor III e Especialista em Educação II;
- III - em 2016, aqueles que poderiam ter sido enquadrados nas demais referências dos cargos Professor I, Professor II, Professor III, Especialista em Educação I e Especialista em Educação II.

Art. 25 - Fica assegurada aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica enquadrados nos cargos de Professor I e Professor II, a promoção nos termos da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994.

TÍTULO IX

Da Avaliação de Desempenho

Art. 26. A Avaliação de Desempenho de que trata esta Lei tem como objetivo:

- I - estimular o trabalho coletivo, visando à ampliação do nível de participação dos servidores no planejamento institucional;
- II - estabelecer a contribuição de cada servidor na consecução dos objetivos do seu setor e da Instituição;
- III - identificar potencialidades e necessidades profissionais de readaptação e reabilitação;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV - fornecer indicadores que subsidiem planejamento estratégico, na perspectiva do desenvolvimento profissional dos integrantes das carreiras do subgrupo Magistério da Educação Básica;
- V - propiciar condições favoráveis à melhoria dos processos de trabalho;
- VI - identificar e avaliar o desempenho coletivo e individual do servidor, consideradas as condições de trabalho;
- VII - subsidiar a elaboração dos Programas de Formação Continuada, bem como o dimensionamento das necessidades institucionais de pessoal e de políticas públicas educacionais.

Art. 27 - A Avaliação de Desempenho de que trata esta Lei deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, observando a natureza das atividades das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica, e definirá, além dos aspectos dispostos no art. 26, os seguintes:

- I - legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- II - periodicidade;
- III - direito de manifestação ao Secretário de Estado da Educação, em instância recursal;
- IV - conhecimento pelo servidor dos instrumentos de avaliação e dos seus resultados.

Art. 28 - O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica é o processo pedagógico, modelo 360 graus, que aferirá os aspectos funcionais de forma integrada entre os diferentes níveis de atuação, abrangendo as ações da unidade escolar, as atividades das equipes de trabalho, as condições de trabalho e as atividades individuais.

§ 1º - A pontuação a ser atribuída na avaliação de desempenho varia de 1 (um) a 10 (dez), tornando-se apto, com avaliação satisfatória, para efeito de progressão, o servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica que obtiver média final igual ou superior a 7 (sete).

§ 2º - A Avaliação de Desempenho de que trata este artigo será aplicada a todos os servidores integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, inclusive os servidores efetivos em desempenho de cargo comissionado.

§ 3º - A Avaliação de Desempenho será realizada por comissão paritária, somente para esse fim, até o mês de abril de cada ano, conforme critérios a serem definidos por decreto.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
TÍTULO X**

Da Remuneração e Gratificação

Art. 29 - A remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica constituir-se-á de:

- I - vencimento;
- II - gratificação.

Art. 30 - As tabelas de vencimento dos cargos das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica são escalonadas nos percentuais a seguir:

- I - Professor I: três por cento entre referências;
- II - Professor II e Especialista em Educação I: quatro por cento entre referências;
- III - Professor III e Especialista em Educação II: cinco por cento entre referências;
- IV - Professor 20h e 40h semanais e Especialista em Educação 20h semanais: cinco por cento entre referências.

Art. 31 - O vencimento dos cargos de Professor e Especialista em Educação das carreiras que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica é o constante dos Anexos VI e VII.

Art. 32 - O Poder Executivo procederá aos ajustes dos valores do vencimento do Subgrupo Magistério da Educação Básica no mês de janeiro, no percentual do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério.

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO

Art. 33 - A Gratificação de Atividade de Magistério - GAM é a vantagem pecuniária atribuída aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em razão de seu desempenho de Atividade de Magistério.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo constitui salário contribuição para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Estado do Maranhão.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 2º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será automaticamente cancelada se o servidor ativo deixar de desempenhar atividade de Magistério.

Art. 34 - A Gratificação de Atividade de Magistério é calculada sobre o vencimento, nos percentuais de:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) aos ocupantes do cargo Professor I;
- II - 104% (cento e quatro por cento) aos ocupantes dos cargos Professor, Professor II, Professor III, Especialista em Educação, Especialista em Educação I e Especialista em Educação II e Professor I que estejam desenvolvendo atividades de Educação Especial.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 35 - A Gratificação por Titulação é concedida aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica portadores de certificados, diplomas e títulos na área de formação ou educação, em percentuais calculados sobre o vencimento de cada matrícula, da seguinte forma:

- I - 10% (dez por cento) para portadores de certificados de cursos de aperfeiçoamento que somem carga horária de 360 horas;
- II - 15% (quinze por cento) para portadores de diplomas ou certificados de especialização em nível de pós-graduação; III - 20% (vinte por cento) para portadores de título de mestre;
- III - 20% (vinte por cento) para portadores de título de mestre;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de título de doutor.

§ 1º - Os diplomas e certificados de que tratam os incisos II a IV do *caput* deste artigo devem ser emitidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 2º - A Gratificação por Titulação é inacumulável, prevalecendo a de maior percentual, e será devida a partir da data do seu requerimento.

§ 3º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo constitui salário contribuição para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Estado do Maranhão.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 4º - O servidor que ocupar dois cargos efetivos do magistério, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, poderá utilizar os mesmos certificados, diplomas e títulos de que trata o *caput* deste artigo, para fins de concessão da Gratificação por Titulação em ambos os cargos.

§ 5º - Os certificados, diplomas e títulos de que trata o *caput* deste artigo, utilizados para fins de concessão da Gratificação por Titulação, não poderão ser reutilizados para progressão por avaliação do mérito.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 36 - Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva, de caráter temporário, aos integrantes da Carreira de Docência da Educação Básica do Subgrupo Magistério da Educação Básica, com regime de trabalho de 40 horas semanais em uma única matrícula, que se encontram em atividade de docência nas Unidades de Ensino de Tempo Integral, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos integrantes da Carreira de Docência da Educação Básica do Subgrupo Magistério da Educação Básica, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, que farão jus à Gratificação de Dedicção Exclusiva, instituída por esta Lei, quando possuidores de duas matrículas e estejam, exclusivamente, em efetiva atividade de docência nas Unidades de Ensino de Tempo Integral.

§ 2º - A Gratificação de Dedicção Exclusiva de que trata o § 1º deste artigo será concedida no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o vencimento de cada matrícula.

Art. 37 - Os integrantes da Carreira de Docência da Educação Básica do Subgrupo Magistério da Educação Básica em atividade de docência, conforme disciplina o art. 36, ficam impedidos de exercer quaisquer outras atividades no serviço público ou privado.

SEÇÃO II



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
DA GRATIFICAÇÃO POR DIFÍCIL ACESSO

Art. 38 - Fica instituída a Gratificação por Difícil Acesso, de caráter temporário, destinada aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, que desempenhem suas atividades em escolas de difícil acesso.

§ 1º - São consideradas escolas em áreas de difícil acesso, aquelas:

- I - não servidas por transporte coletivo ou distantes 1,5 km (um quilômetro e meio) de corredores e vias de transporte coletivo;
- II - localizadas fora do perímetro urbano cujo deslocamento residência-trabalho seja igual ou superior a 25 km (vinte e cinco quilômetros).

§ 2º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será de 15% (quinze por cento) da base de cálculo equivalente à média obtida entre o valor inicial da tabela salarial do cargo de Professor I e do valor final do cargo de Professor III.

§ 3º - Para a concessão da gratificação de que trata este artigo a Secretaria de Estado da Educação publicará, no início de cada ano letivo a relação das escolas de difícil acesso.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE ALTO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA

Art. 39. Fica instituída a Gratificação de Atividade em Área de Alto Índice de Violência, de caráter temporário, a ser concedida aos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica que desempenhem suas atividades nas escolas localizadas em áreas identificadas, mediante laudo psicossocial, como Área de Alto Índice de Violência.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo equivalente à média obtida entre o valor inicial da tabela salarial do cargo de Professor I e do valor final do cargo de Professor III.

§ 2º - As unidades de ensino da rede estadual situadas em áreas de alto índice de violência, definidas no laudo psicossocial, serão oficializadas por Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 40 - Fica instituída a Gratificação por Atividade em Educação Especial, de caráter temporário, aos servidores integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica que atuam no atendimento a alunos de classes especiais, em salas de recursos multifuncionais, exclusivamente nos Centros de Ensino de Educação Especial e no Núcleo de Educação Especial da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será calculada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo do servidor.

Art. 41 - As gratificações especiais de que trata o Capítulo III do Título IX não constituem salário contribuição para o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Estado do Maranhão, e serão regulamentadas por decreto, no prazo de até 180 dias, contados a partir da vigência desta Lei.

TÍTULO XI

Do Enquadramento

Art. 42 - O enquadramento do servidor ocupante dos cargos integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica ocorrerá mediante a correlação de cargos, referências, e especialidades estabelecida no Anexo III.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica que se encontram em estágio probatório, os quais terão seu enquadramento efetivado na referência 1 da Classe A.

§ 2º - O enquadramento na carreira de Suporte Pedagógico obedecerá às respectivas atribuições e requisitos de formação exigidos quando do ingresso no cargo, conforme posição relativa na Tabela de Correlação de Carreiras constante do Anexo III.

TÍTULO XII

Da Movimentação, dos Afastamentos e das Férias

CAPÍTULO I



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 43 - A movimentação do servidor integrante das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica far-se-á por meio de remoção.

Art. 44 - Remoção é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dar-se-á:

- I - de uma unidade de ensino para outra, no âmbito do mesmo município;
- II - de uma unidade de ensino para outra, dentro da jurisdição da Unidade Regional de Educação;
- III - de uma unidade de ensino para outra, entre Unidades Regionais de Educação.

Art. 45 - A remoção far-se-á:

- I - de ofício;
- II - a pedido;
- III - por permuta das partes interessadas, com anuência prévia dos Diretores das Unidades Escolares envolvidos na permuta;
- IV - por concurso de remoção.

Parágrafo único - Não haverá remoção para os servidores que estejam:

- I - em estágio probatório;
- II - respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- III - em afastamento preliminar à aposentadoria.

Art. 46 - A remoção por permuta processar-se-á anualmente, precedendo ao início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Somente após cumpridos 600 (seiscentos) dias letivos poderá o servidor ser novamente removido.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 47 - O integrante do Subgrupo Magistério da Educação Básica, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova sede antes da publicação do ato no órgão oficial.

Art. 48 - Não poderá ser autorizada a remoção por permuta ao servidor que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem faltem apenas três anos para concessão desse benefício.

Art. 49 - Para o processo de remoção por concurso serão fixadas vagas provenientes de vacância.

Art. 50 - A remoção de que tratam os artigos anteriores far-seá segundo os critérios que serão disciplinados por Decreto, no prazo de 60 dias, contados a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 51 - Além dos afastamentos previstos na Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, respeitada a conveniência do Sistema Oficial de Ensino, os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica poderão afastar-se, mediante autorização, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - frequentar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado que se relacionem com a área de atuação do servidor;
- II - integrar comissões especiais, grupos de trabalho, estudo e pesquisa de interesse do setor educacional;
- III - ministrar cursos que atendam à Programação do Sistema de Ensino Oficial Estadual, Municipal ou Federal;
- IV - participar de congressos, simpósios ou eventos similares, desde que referentes à Educação e organização da categoria;
- V - desempenhar mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria.

§ 1º - O ato de autorização para casos de afastamento, previsto neste Capítulo, será de competência do Secretário de Estado da Educação.

§ 2º - Não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores que integram o Subgrupo Magistério da Educação Básica os afastamentos previstos nos incisos I a IV deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 3º - O integrante das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento e da licença.

Art. 52 - Os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica, afastados para participar dos cursos de que trata o art. 51, I, ficam obrigados, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício do cargo público estadual por período idêntico ao do afastamento, não lhe sendo concedida exoneração ou licença para interesse particular, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 53 - A licença de que trata o art. 51, V, terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição, em quota de até 25 (vinte e cinco) dirigentes sindicais.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 54 - Os integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da carreira de docência em efetivo exercício de docência e da carreira de suporte pedagógico em efetivo exercício de suporte pedagógico, terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, em conformidade com o calendário escolar e tabela previamente organizada.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o *caput* deste artigo que não se encontrem em efetivo exercício de docência e de suporte pedagógico, farão jus a trinta dias de férias anuais.

Art. 55 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 56 - O Professor ou Especialista em Educação que não estiver em gozo de férias, no período de recesso escolar, ficará à disposição da unidade de ensino, em atividade de recuperação, ou de planejamento ou outras atividades didático-pedagógicas, bem como para frequentar cursos que visem ao seu aprimoramento profissional.

TÍTULO XIII
Dos Deveres e das Proibições

CAPÍTULO I
DOS DEVERES



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 57 - Os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e às disposições contidas nos regimentos escolares aprovados pelo órgão do sistema educacional.

Art. 58 - Constituem também deveres dos servidores que integram as carreiras do subgrupo Magistério da Educação Básica:

- I - observar os preceitos éticos do magistério, constantes do art. 3º;
- II - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e de boas relações funcionais;
- III - participar da elaboração e da execução da proposta pedagógica da escola;
- IV - elaborar e cumprir o plano de trabalho observando as atribuições específicas de cada função;
- V - fazer cumprir o calendário escolar, garantindo os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 - Aos integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica é proibido:

- I - referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou atos da administração pública;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade;
- III - afastar-se de suas atividades, durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;
- IV - transferir a terceiros encargos que lhe sejam atribuídos;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- V - aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer natureza;
- VI - utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou processos considerados antipedagógicos.

TÍTULO XIV

Da Gestão Escolar

Art. 60 - A gestão das Unidades de Ensino da Educação Básica do Estado do Maranhão é exercida por servidores integrantes das Carreiras de Docência em Educação Básica e de Suporte Pedagógico.

Parágrafo único - Excetuam-se do disciplinamento do *caput* deste artigo as escolas indígenas, as escolas quilombolas e as escolas de áreas de assentamento, cuja gestão escolar é exercida por profissional com formação mínima de magistério de nível médio na modalidade normal, indicado por suas respectivas lideranças.

Art. 61 - Fica assegurado o princípio da democratização, por meio da eleição direta, no processo de escolha para os ocupantes da função da Gestão Escolar das Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, com a exigência de qualificação profissional em curso de Formação Continuada na área de Gestão Escolar, disponibilizada pela Secretaria de Estado da Educação ou por instituições por ela conveniadas.

Parágrafo único - A regulamentação do processo de escolha da função da Gestão Escolar de que trata o *caput* deste artigo será instituída por decreto, com critérios definidos por comissão composta por representantes da Secretaria de Estado da Educação e da Entidade Classista.

TÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 62 - Os integrantes das carreiras do Subgrupo Magistério da Educação Básica serão aposentados de acordo com os dispositivos da Constituição Federal e da legislação infra-constitucional específica.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 63 - O integrante do Subgrupo Magistério da Educação Básica, em exercício de docência, acometido de doença profissional, no exercício do Magistério, poderá exercer outras atividades correlatas com o cargo de Professor, na escola, na administração regional ou na administração central, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros decorrentes dos Anexos VI a janeiro de 2013.

Art. 65 - Ficam revogadas as Leis nº 6.110, de 15 de agosto de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado do Maranhão, a Lei nº 7.885, de 23 de maio de 2003, a Lei nº 8.969, de 19 de maio de 2009, e os arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 9.506, de 23 de novembro de 2011.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE
JULHO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Secretário de Estado da Educação



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**ANEXO I
ESTRUTURA PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE DOCÊNCIA EM
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**Grupo: Educação
Subgrupo: Magistério da Educação Básica**

GRUPO	SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.
Educação	Magistério da Educação Básica	Docência em Educação Básica	Professor (20h e 40h)	A	1
					2
				B	3
					4
				C	5
					6
7					

**Grupo: Educação
Subgrupo: Magistério da Educação Básica**

GRUPO	SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	CLASSE	REF.
Educação	Magistério da Educação Básica	Suporte Pedagógico	Especialista em Educação (20)	Administrativa Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional	A	1
						2
					B	3
						4
					C	5
						6
7						

**ANEXO II
ESTRUTURA PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS DE DOCÊNCIA EM
EDUCAÇÃO BÁSICA E DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**Grupo: Educação
Subgrupo: Magistério da Educação Básica**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

GRUPO	SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.
Educação	Magistério da Educação Básica	Docência em Educação Básica	Professor I	A	1
					2
				B	3
					4
				C	5
					6
			Professor II	A	1
					2
				B	3
					4
				C	5
					6
			Professor III	A	1
					2
				B	3
					4
					5
				C	6
	7				

GRUPO	SUBGRUPO	CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	CLASSE	REF.
Educação	Magistério da Educação Básica	Suporte Pedagógico	Especialista em Educação I	Administração Escolar e Supervisão Escolar	A	1
						2
					B	3
						4
					C	5
						6
			Especialista em Educação II	Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar e Orientador Escolar	A	1
						2
					B	3
						4
						5
					C	6
						7



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**ANEXO III
QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS E REFERÊNCIAS**

**Grupo: Educação
Subgrupo – Magistério da Educação Básica**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	REF.	REF.	CLASSE	CARGO
Professor	I e II	1 e 7	1	A	Professor I
		2 e 8	2		
		3 e 9	3		
		4 e 10	4	B	
		5 e 11	5	C	
		6 e 12	6		
	III	13	1	A	Professor II
		14	2		
		15	3	B	
		16	4		
		17	5	C	
		18	6		
	IV	19	1	A	Professor III
		20	2		
		21	3	B	
		22	4		
		23	5	C	
		24	6		
		25	7		

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			
CARGO	CLASSE	REF.	REF.	CLASSE	CARGO	ESPECIALIDADES
Administração Escolar, Inspetor e Supervisor Escolar	I	13	1	A	Especialista em Educação I	Administração Escolar, Inspetor Escolar e Supervisor Escolar
		14	2			
		15	3	B		



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

		16	4			
		17	5	C		
		18	6			
Administração Escolar, Inspetor Escolar e Supervisão Escolar e Orientação Educacional	II	19	1	A	Especialista em Educação II	Administração Escolar, Inspetor Escolar, Supervisor Escolar e Orientação Educacional
		20	2			
		21	3	B		
		22	4			
		23	5	C		
		24	6			
		25	7			

ANEXO IV
QUADRO DA ÁREA DE ATUAÇÃO, MODALIDADES DE ENSINO/ESPECIALIDADE

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA PARA INGRESSO			
CARREIRA	CARGO	CAMPO DE ATUAÇÃO	MODALIDADE DE ENSINO/ESPECIALIDADE	CARREIRA	CARGO	CAMPO DE ATUAÇÃO	MODALIDADE DE ENSINO/ESPECIALIDADE
Docência em Educação Básica	Professor I	Educação Infantil Regular e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série/1º ao 5º ano	Educação Especial nas Especialidades: Braille e Libras	Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular de 1ª a 4ª série/1º a 5º ano	Educacional Especial nas Especialidades: Braille e Libras.	Educação Infantil Regular e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série/1º ao 5º ano	Educação Especial nas Especialidades Braille e libras.

ESTRUTURA ATUAL				ESTRUTURA PARA INGRESSO			
CARREIRA	CARGO	CAMPO DE ATUAÇÃO	MODALIDADE DE ENSINO/ESPECIALIDADE	CARREIRA	CARGO	CAMPO DE ATUAÇÃO	MODALIDADE DE ENSINO/ESPECIALIDADE
Docência em Educação Básica	Professor II	Ensino Infantil Regular e Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano	Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas Especialidades: Braille e Libras	Educação Infantil Regular e Ensino Fundamental Regular de 1ª a 4ª série/1º ao 5º ano.	Educacional Especial nas Especialidades: Braille e Libras.	Educação Infantil Regular e Ensino Fundamental Regular de 1ª a 4ª série/1º ao 5º ano	Educação Especial nas Especialidades: Braille e Libras
	Professor III	Educação Básica	Ensino Profissionalizante: Educação de Jovens e Adultos: Educação Especial nas Especialidades: Braille e Libras				
Administração Escolar,	Especialista em Educação I	Educação Básica	Educação de Jovens e Adultos: Educação Especial nas Especialidades: Braille e	Suporte Pedagógico	Especialidade em Educação	Educação Básica	Educação Especial, nas especialidades Braille e



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Inspeção Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional			Libras				Libras Ensino Profissionalizantes; Educação de Jovens e Adultos
	Especialista em Educação II		Ensino Profissionalizante: Educação de Jovens e Adultos; Educação Especial nas Especialidade: Braille e Libras.				

**ANEXO V
DESCRIÇÃO DOS CARGOS QUE INTEGRAM AS CARREIRAS DO SUBGRUPO
MAGISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROFESSOR, PROFESSOR I, PROFESSOR II E PROFESSOR III	
ESTRUTURA:	
Grupo	EDUCAÇÃO
Subgrupo	MAGISTÉRIO EM EDUCAÇÃO BÁSICA
Carreira	DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO BÁSICA
Cargo	PROFESSOR, PROFESSOR I, PROFESSOR II E PROFESSOR III
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS RESPONSABILIDADES	
<ul style="list-style-type: none"> • Elaborar e cumprir Plano de Trabalho, segundo o Projeto Político Pedagógico - PPP - e a proposta curricular do sistema escolar estadual; • Ministrar horas-aula de acordo com dias letivos e carga horária dos componentes curriculares estabelecidos por lei; • Planejar estratégias de apoio pedagógico para os alunos em diferentes níveis de aprendizagem com a equipe escolar; • Prestar atendimento continuado aos alunos, individualmente ou em grupo, no sentido de acompanhar o seu desempenho; • Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e formação continuada; • Organizar e promover trabalhos complementares de caráter social, cultural e recreativo, facilitando a organização de clubes de classe, para incentivar o espírito de liderança dos alunos e concorrer para socialização e formação integral dos mesmos; • Registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem dos alunos nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino • Público Estadual; • Executar outras atribuições pertinentes à função de docente definidas no Regimento Escolar. 	
REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR	
<ul style="list-style-type: none"> • Graduação em Licenciatura Plena na área da matriz curricular. • Ser aprovado em Concurso Público 	
ARQUITETURA DO CARGO	
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO I E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO II	



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ESTRUTURA:	
Grupo	EDUCAÇÃO
Subgrupo	MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Carreira	SUPORTE PEDAGÓGICO
Cargo	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO I E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO III
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS RESPONSABILIDADES DOS CARGOS DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO I E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO II	
ARQUITETURA DO CARGO	
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO I E ESPECIALISTA EDUCAÇÃO II	
NAS ESPECIALISTAS:	
<ul style="list-style-type: none">• ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR• Dirigir estabelecimentos oficiais de ensino, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos, para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes;• Propor regulamento traçando normas de disciplina e higiene, definindo competência e atribuições visando propiciar ambiente adequado à formação integrada dos alunos;• Realizar reuniões com os alunos, com os pais dos alunos com os Professores e/ou com os servidores administrativos para discussão dos assuntos relacionados ao ensino e ao funcionamento da escola.	
<ul style="list-style-type: none">• INSPETOR ESCOLAR• Inspeccionar e orientar as atividades de ensino em unidades educacionais da rede pública e privada, supervisionando e avaliando essas atividades e as condições de funcionamento da escola, para assegurar o cumprimento das normas legais aplicadas ao ensino e a regularidade do funcionamento das unidades escolares, bem como do desenvolvimento do processo educativo;• Orientar interessados acerca da preparação de documentos e das condições para criação, autorização, reconhecimento de escolas e aprovação de cursos, elaborando documentos, modelos e outras informações necessárias, para assegurar o atendimento à legislação aplicável em cada caso;• Elaborar o cadastro das Unidades Escolares da Rede Estadual, Municipal e Particular, utilizando processos manuais ou mecanizados, para tornar possível o conhecimento geral da realidade do sistema estadual de ensino e possibilitar a troca de informações e experiências.	
<ul style="list-style-type: none">• ORIENTADOR EDUCACIONAL• Elaborar, acompanhar, atualizar e avaliar os planos e ações educativas, propondo diretrizes, implantando e implementando a Orientação Educacional nas Unidades Escolares, estabelecendo uma ação integrada entre Escola e Secretaria de Educação, visando uma atuação junto ao educando e o desenvolvimento do processo educativo;• Planejar, desenvolver, coordenar e acompanhar processo de identificação das características básicas da comunidade e clientela escolar, incrementando uma ação participativa;• Estabelecer um plano de informações entre as Diretorias Regionais de Educação, Secretaria de Educação e as Unidades Educativas, possibilitando a realimentação do sistema, bem como a correção das distorções existentes, para a melhoria da qualidade do ensino.	
<ul style="list-style-type: none">• SUPERVISOR ESCOLAR• Planejar, supervisionar e avaliar o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, propondo normas, orientando e inspecionando o seu cumprimento e criando ou modificando processos educativos, em articulação com os demais componentes do sistema educacional, visando impulsionar a educação	



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

integral dos alunos.

- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes, para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;
- Orientar estudos para definição dos motivos de evasão e repetência, através do levantamento de dados provenientes de áreas educacionais, reavaliando metas e propostas de ação, para minimizar as causas;
- Coordenar em parceria com o Gestor Escolar as ações de elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP bem como o Regimento Interno da Escola, em articulação com o Colegiado Escolar.

REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

- Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia.
- Ser aprovado em Concurso Público.

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS (20 horas)

Grupo Educação
Subgrupo – Magistério da Educação Básica

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	VENCIMENTO
Docência de Educação Básica	Professor I	A	1	783,50
			2	807,01
		B	3	831,22
			4	856,15
		C	5	881,84
			6	908,29
	Professor II	A	1	819,73
			2	852,52
		B	3	886,62
			4	922,08
		C	5	958,97
			6	997,33
	Professor III	A	1	998,20
			2	1.048,11
		B	3	1.100,52
			4	1.155,55
		C	5	1.213,99



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

			6	1.273,99
			7	1.337,69

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	VENCIMENTO
Suporte Pedagógico	Especialista em Educação I	A	1	819,73
			2	852,52
		B	3	886,62
			4	922,08
		C	5	958,97
			6	997,33
	Especialista em Educação II	A	1	998,20
			2	1.048,11
		B	3	1.100,52
			4	1.155,55
		C	5	1.213,99
			6	1.273,99
			7	1.337,69

**ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTOS PARA NOVOS INGRESSOS**

**Grupo Educação
Subgrupo – Magistério da Educação Básica**

CARREIRA	CARGOS	CLASSE	REF.	VENCIMENTO (20h)	VENCIMENTO (40h)
Docência de Educação Básica	Professor	A	1	998,20	1.996,40
			2	1.048,11	2.096,22
		B	3	1.100,52	2.201,04
			4	1.155,55	2.311,10
		C	5	1.213,32	2.426,64
			6	1.273,99	2.547,98
			7	1.337,69	2.675,38



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Suporte Pedagógico	Especialista em Educação	A	1	998,20	-
			2	1.048,11	-
		B	3	1.100,52	-
			4	1.155,55	-
		C	5	1.213,32	-
			6	1.273,99	-
			7	1.337,69	-